



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUÍZO ELEITORAL DA 5ª ZONA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**MUNICÍPIOS DE MIMOSO DO SUL E MUQUI**

Rua Gervásio Monteiro, n.º 105, Centro, Mimoso do Sul/ES, CEP 29.400-000, Tel. 28.3555-1495

**Autos n.º 94-09.2017.6.08.0005**

## **SENTENÇA**

Cuidam os autos de Prestação de Contas, relativa à arrecadação e aplicação de recursos na Campanha Eleitoral de 2017 referente à Eleição Suplementar, de CLAUDIOMAR BARBOSA e FERNANDO MACHADO RAINHA, candidatos a PREFEITO e a VICE-PREFEITO, respectivamente, no Município de Muqui/ES, conforme documentos constantes dos presentes autos, em atendimento à Resolução TRE/ES n.º 45/2017.

As contas foram protocolizadas no modelo simplificado, tempestivamente, na data de 12/07/2017, sendo apresentados os documentos de fls. 02/03.

Às fls. 06-10, foram juntados os relatórios "Demonstrativo de Receitas e Despesas", "Recibos Eleitorais" e "Contas Bancárias", emitidos pelo Sistema SPCEWEB - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR MUQUI (ES).

Às fls. 11/12, foi elaborado o Procedimento Técnico de Exame pela serventia cartorária, opinando pela intimação do candidato, com fulcro no § 1º do artigo 64 da Res. TRE/ES n.º 45/2017, para se manifestar no prazo de 72 (setenta e duas) horas sobre as inconsistências apontadas nos itens 1.1 e 6.18.4.

Edital de intimação n.º 87/2017 publicado no DJE do dia 09 de agosto de 2017 (fl. 14).

Certidão (fl. 15) informando do transcurso do prazo, sem manifestação.

Parecer Técnico Conclusivo emitido às fls. 16/16v, manifestando-se pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral pugnou igualmente pela desaprovação das contas apresentadas (fl. 18).

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

As contas foram analisadas tecnicamente por meio de sistema simplificado, conforme o art. 57 e parágrafos da Resolução TRE/ES n.º 45/2017, sendo identificadas as inconsistências constantes nos itens 1.1 e 6.18.4 do Procedimento Técnico de Exame (PTE), as quais estão relacionadas à análise da movimentação financeira dos candidatos.

Conforme consta nos autos, por meio do Relatório de Contas Bancárias (fl. 10), foi aberta a conta bancária destinada à movimentação de outros recursos de campanha, em atendimento a determinação contida no artigo 7º da Resolução TRE/ES n.º 45/2017, segundo o qual é obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZO ELEITORAL DA 5ª ZONA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**MUNICÍPIOS DE MIMOSO DO SUL E MUQUI**

Rua Gervásio Monteiro, n.º 105, Centro, Mimoso do Sul/ES, CEP 29.400-000, Tel. 28.3555-1495

Porém, todos os apontamentos restaram prejudicados em razão da ausência de apresentação dos extratos bancários impressos da conta bancária específica de campanha, bem como pela indisponibilidade dos extratos eletrônicos.

Intimado para esclarecer os apontamentos, o candidato ficou-se inerte.

A ausência de extratos bancários impede o controle, a fiscalização e a análise da movimentação da agremiação partidária, constituindo falha grave que, por si só, impõe a desaprovação das contas.

A jurisprudência do TRE/ES é firme no sentido de que a ausência dos extratos bancários é vício passível de rejeição das contas. Vejamos:

*RESOLUÇÃO Nº 424/2015*

*PROCESSO PC Nº 1097-19.2014.6.08.0000 - CLASSE 25ª - VITÓRIA - ES - (PROT Nº 9.861/2014)*

*ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES 2014.*

*REMETENTE: Natalicio Batista Paiva.*

*ADVOGADO: Geraldo Luiz de Souza Machado.*

*RELATOR: JUIZ DANILO DE ARAÚJO CARNEIRO.*

*EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DE DOAÇÕES DIRETAS POR OUTROS CANDIDATOS. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. DECLARAÇÃO VALORES NAS PARCIAIS. IRREGULARIDADES QUE ANALISADAS DE MODO GLOBAL COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO.*

*1. A ausência de extratos bancários, na forma definitiva, retira a necessária transparência das contas apresentadas, impedindo que a Justiça Eleitoral exerça efetivo controle sobre as mesmas.*

*2. Oportuno registrar que o candidato teve oportunidade para se manifestar quanto às inconsistências constatadas pelo órgão técnico, no entanto, deixou transcorrer o prazo sem apresentar suas justificativas.*

*3. Após a análise de cada irregularidade constatada na prestação de contas do candidato, conclui que, consideradas em conjunto, referidas falhas comprometeram a confiabilidade e a regularidade das contas prestadas, além de representarem ausência de comprometimento do candidato no que diz respeito às suas obrigações perante a Justiça Eleitoral. Vistos etc.*

*RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.*

*SALA DAS SESSÕES, 01 de julho de 2015.*

*DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, CORREGEDOR NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA*

*JUIZ DANILO DE ARAÚJO CARNEIRO, RELATOR*

*PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZO ELEITORAL DA 5ª ZONA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**MUNICÍPIOS DE MIMOSO DO SUL E MUQUI**

Rua Gervásio Monteiro, n.º 105, Centro, Mimoso do Sul/ES, CEP 29.400-000, Tel. 28.3555-1495

Dessa forma, acompanhando a análise técnica, entendo que, estando ausente documento essencial à análise, devem as contas serem desaprovadas.

Registro que o candidato teve a oportunidade de apresentar os extratos bancários, para que o Órgão Técnico pudesse proceder à análise das contas de campanha, mas, assim, não o fez.

Considero que as falhas apontadas são graves. Os extratos bancários constituem mecanismos imprescindíveis ao efetivo controle de gastos por parte desta Justiça Especializada. Sua ausência impede completamente a análise da movimentação financeira, acarretando a desaprovação das contas. Trata-se de medida necessária, a fim de garantir transparência e o efetivo cumprimento da legislação eleitoral.

Dessa forma, esta magistrada acompanha a análise técnica, a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, bem como a jurisprudência do TRE/ES citada acima, no sentido de que as contas apresentam falhas que comprometem o efetivo controle de fiscalização e merecem ser desaprovadas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 30, inciso III da Lei 9.504/97, replicado pelo art. 68, III, da Resolução TRE/ES n.º 45/2017, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas pelos candidatos CLAUDIOMAR BARBOSA e FERNANDO MACHADO RAINHA, relativas à Eleição Suplementar de Muqui.

RESOLVO O MÉRITO do presente processo, na forma do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se por Edital.

Após o trânsito em julgado, registre a sentença no Sistema de Informações de Contas (SICO) e arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Mimoso do Sul/ES, 24 de agosto de 2017.

  
**RAPHAELA BORGES MICHELI TOLOMEI**  
**Juíza Eleitoral**